



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026  
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º-C; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-D, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-C. ....

**Parágrafo único.** A extensão dos efeitos das medidas e penalidades previstas nos arts. 5º-A, 5º-B e 5º-D a sócios, administradores ou integrantes de grupo econômico somente poderá ocorrer mediante demonstração específica e motivada de participação direta, benefício relevante ou utilização abusiva da estrutura societária para a prática da infração, vedada a extensão automática da sanção.” (NR)

“Art. 5º-D. ....

§ 4º Quando a aplicação da penalidade prevista no caput puder comprometer, de forma relevante, a continuidade do abastecimento de combustíveis, energia, alimentos, medicamentos ou outros bens e serviços essenciais à população, a autoridade competente deverá, em decisão fundamentada, avaliar a adoção de execução graduada da sanção, de medidas operacionais proporcionais ou de outras providências aptas a preservar, simultaneamente, a efetividade da sanção e a continuidade do interesse público essencial.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a redação dos arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pela Medida Provisória nº



1.343, de 2026, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica, a individualização da sanção e a proporcionalidade da atuação administrativa.

No art. 5º-C, a emenda explicita que a extensão de efeitos a sócios, administradores ou integrantes de grupo econômico não pode decorrer de automatismo sancionatório, exigindo demonstração específica e motivada de participação direta, benefício relevante ou uso abusivo da estrutura societária para a prática da infração.

Essa previsão assegura o respeito aos princípios da individualização da responsabilidade e da motivação dos atos administrativos, conferindo maior transparência e previsibilidade à aplicação das sanções previstas na legislação.

No art. 5º-D, a proposta insere o § 4º, que prevê que, em situações nas quais a aplicação imediata da penalidade possa comprometer de forma relevante o abastecimento de bens e serviços essenciais à população, a autoridade competente avalie, mediante decisão fundamentada, a adoção de medidas graduais e proporcionais.

Trata-se de mecanismo voltado a preservar, ao mesmo tempo, a efetividade da sanção e a continuidade do interesse público essencial, evitando que a aplicação da penalidade cause prejuízos desproporcionais à coletividade.

A emenda, portanto, não afasta o poder sancionador da Administração nem reduz a força normativa da Medida Provisória. Ao contrário, contribui para sua aplicação mais técnica, proporcional e eficiente, ao assegurar que a imposição de sanções observe critérios de motivação, individualização e razoabilidade, em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Deputada Daniela Reinehr**  
(PL - SC)

